



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/159 (DR-NET)

Recurso de Aline Pinheiro Rodrigues contra a publicação periódica online “Página Um” por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação relativo à notícia «Ambiente ‘tóxico’ na Quercus»

Lisboa
7 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/159 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Aline Pinheiro Rodrigues contra a publicação periódica online “Página Um” por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação relativo à notícia «Ambiente ‘tóxico’ na Quercus»

I. Identificação das partes

1. Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues, na qualidade de Recorrente, e publicação periódica *online* “Página Um”, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente, por parte da Recorrida, de um direito de resposta e de retificação publicado a 7 de fevereiro de 2025 e relativo à notícia «Ambiente ‘tóxico’ na Quercus», publicada a 31 de janeiro¹.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 19 de fevereiro de 2025, a Recorrente alega, desde logo, que o texto foi enviado a 2 de fevereiro e publicado passados 5 dias, em 7 de fevereiro².
4. Em segundo lugar, alega que a nota de redação inserida contém uma crítica que «prejudica e tenta invalidar a resposta publicada, sendo facilmente interpretada como uma tentativa de desqualificar o direito de resposta e, com este tom, parece-me configurar um abuso de poder da imprensa», considerando que o «jornal deveria ter

¹ Disponível em <https://www.paginaum.pt/2025/01/31/ambiente-toxico-na-quercus>.

² Disponível em <https://www.paginaum.pt/2025/02/07/direito-de-resposta-de-aline-pinheiro-ao-artigo-ambiente-toxico-na-quercus>

publicado a resposta de forma neutra, sem necessariamente concordar com ela, mas também sem a deslegitimar explicitamente».

5. Por último, a Recorrente informa que solicitou ao jornal a remoção da sua imagem usada na notícia respondida.
6. Conclui, requerendo à ERC «que acione os mecanismos necessários de forma que sejam aplicadas à PAGINA UM todas as [sanções] previstas legalmente e:
 1. A crítica expressa pelo editor seja retirada do local;
 2. O Direito de Resposta seja devidamente publicado;
 3. Não seja usada qualquer imagem minha».

IV. Pronúncia da Recorrida

7. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu a 3 de março sustentando, em primeiro lugar, que o «direito de resposta da queixosa foi publicado prontamente após a sua recepção em condições legais. O Página Um solicitou que a queixosa enviasse o pedido por carta registada devidamente assinado (...), garantindo assim a autenticidade do requerimento, o que foi por ela feito passado alguns dias. O prazo para publicação foi assim integralmente cumprido, tendo-se em conta que, além do mais, na altura dos factos, o Página Um estava registado como periódico de frequência quinzenal. Qualquer alegação de incumprimento temporal não encontra assim fundamento».
8. No que respeita à nota de redação, a Recorrida invocou o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa³ para sustentar que está em causa uma breve anotação com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta. Sustentou, ainda, que «foi colocada uma ligação a uma notícia da SIC (<https://sicnoticias.pt/pais/2025-02-03-quercus-expulsa-quatro-associados-apos-processos-disciplinares-011d0454>), que corroborava os factos inicialmente reportados e que não foi, até ao momento, alvo de qualquer direito de resposta».

³ Aprovada pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

9. De acordo com a Recorrida, «caso a queixosa considerasse essa anotação inexacta ou difamatória, poderia ter exercido novo direito de resposta (...) o que não fez. Em vez disso, optou por apresentar queixa junto da ERC, alegando um cumprimento deficiente que, objectivamente, não se verifica».
10. Por último, e no que toca à publicação da fotografia da Recorrente, a Recorrida sustenta que «não faz sentido ordenar a retirada da fotografia da queixosa, uma vez que, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, a reprodução da imagem de uma pessoa dispensa consentimento quando se trate de uma figura pública e a utilização da imagem se justifique pelo interesse público da informação. A figura retratada desempenhava um papel relevante na esfera pública, pelo que a sua presença em acontecimentos noticiosos, debates políticos e eventos de relevância nacional se enquadra na excepção prevista na lei. Ademais, a Lei de Imprensa (...) consagra a liberdade de informação e o direito dos órgãos de comunicação social de recolher e difundir imagens de interesse jornalístico, desde que respeitem o princípio da veracidade e não atentem contra a honra ou a privacidade da pessoa retratada. Quanto à origem da imagem, tratando-se de um frame de uma transmissão televisiva de carácter informativo, a sua captação e posterior publicação enquadram-se no direito à citação e ao uso jornalístico de documentos públicos (artigo 75.º, n.º 2, alínea b), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), desde que não se deturpe a mensagem original nem haja exploração comercial da imagem fora do contexto noticioso. Deste modo, a utilização da imagem justifica-se pelo princípio do interesse público e pela liberdade de imprensa, sendo que qualquer restrição ao seu uso deve ser ponderada à luz do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, que assegura o direito fundamental à informação».

III. Análise e Fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º, n.º 1, alínea g), ambos da Constituição da República Portuguesa; no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa; e

nos artigos artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, todos eles dos Estatutos da ERC⁴.

12. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008⁵.
13. Estando aqui em causa um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, não cabe no seu âmbito a apreciação da questão da remoção da **imagem** da queixosa da notícia respondida.
14. No que toca ao **prazo de publicação** do texto de resposta e de retificação, importa começar por esclarecer a partir de que momento se inicia a sua contagem. O n.º 2 do artigo 26.º, nas suas várias alíneas, refere-se ao momento da recepção da resposta.
15. Na troca de correspondência entre a Recorrente e a Recorrida, alega a publicação que «[a] única forma de garantidamente comprovar a recepção do seu texto de direito de resposta, até para a salvaguarda de todos (de si e de mim), é o envio por correio registado».
16. Contudo, tem sido entendimento constante do Conselho Regulador que a forma de entrega é flexível desde que ofereça alguma garantia ou prova da sua recepção.
17. Deste modo, não está excluído o uso de correio eletrónico, nomeadamente, quando exista recibo de entrega e/ou leitura⁶ ou quando o órgão de comunicação social confirma a sua recepção⁷.
18. Efetivamente, na Deliberação da ERC n.º 45/DR-I/2009 pode ler-se: «[n]ote-se que existem até situações em que o rigor da aplicação da regra procedimental citada (que visa tutelar quer os direitos e interesses do respondente, quer os da própria publicação periódica, que, de outro modo, poderia ver-se, no limite, injustamente sujeita à aplicação de sanções contra-ordenacionais por situações de omissão de

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁵ Disponível em

<https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

⁶ Neste sentido, nomeadamente, §II.3. da Deliberação da ERC n.º 45/DR-I/2009.

⁷ Neste sentido, nomeadamente, §III.7 da Deliberação da ERC n.º 10/DR-I/2008.

publicação de textos de resposta sem que estas lhe fossem imputáveis) deve ser atenuado, tendo em atenção o princípio da boa fé. Por exemplo, não poderá prevalecer-se dessa norma o órgão de comunicação social que tenha comprovadamente recebido a resposta – maxime quando recusa, perante o respondente, a publicação da réplica alegando, como fundamento, a insusceptibilidade de comprovar a recepção do texto que recebeu».

19. Foi precisamente o que aconteceu no presente caso. Conforme correspondência junta ao processo, a publicação periódica exigiu, e bem, que o direito de resposta fosse assinado, tal como prevê o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Além disso, aconselhou o envio por carta registada.
20. A Respondente reenviou o seu direito de resposta e de retificação assinado digitalmente, por correio eletrónico datado das 20h20 de 2 de fevereiro de 2025. Às 20h25 da mesma data, por correio eletrónico endereçado à Respondente, o Diretor da Recorrida indica que «[s]e vindo de forma correcta, não terei qualquer problema de publicar o seu direito de resposta de imediato, sem prejuízo de que aquilo que escrevemos estava factualmente correcto, como é aliás público: a Quercus revelou a identidade dos sócios que iria expulsar».
21. É certo que a Respondente indicou que «considerando as dificuldades manifestadas por V. Exa. quanto à publicação de um Direito de Resposta, o mesmo será encaminhado via CTT, com Aviso de Receção», contudo, o envio por essa forma não lhe era exigível.
22. Assim sendo, a data que releva para efeitos de início de contagem do prazo é a 3 de fevereiro.
23. A segunda questão que se coloca a propósito do prazo de publicação relaciona-se com a periodicidade do jornal. À data da publicação, o jornal estava registado com periodicidade quinzenal.
24. De acordo com a al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a disposição aplicável, entre outras, às publicações quinzenais, o texto deve ser publicado no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção da resposta.

25. Aplicando-se esta disposição ao presente caso, o direito de resposta deveria ter sido publicado no primeiro número distribuído (a ser entendido, no presente caso, como a primeira data em que se foram publicados conteúdos no sítio eletrónico) após 10 de fevereiro, o que nos conduz à conclusão de que a publicação a 7 de fevereiro foi feita dentro do prazo legal.
26. No que respeita à **nota de redação**, que constitui a questão central do presente recurso, dispõe o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º».
27. No presente caso está em causa a seguinte nota de redação «[o] PÁGINA UM considera absurdo este direito de resposta, que apenas se cumpre por ditames legais. Independentemente dos argumentos, a notícia do PÁGINA UM é factual, confirmada à posteriori por outros órgãos de comunicação social sobre a expulsão formal da signatária», encontrando-se inserida, na parte final uma hiperligação para uma notícia da SIC (<https://sicnoticias.pt/pais/2025-02-03-quercus-expulsa-quatro-associados-apos-processos-disciplinares-011d0454>), que, de acordo com o Recorrido, «corroborava os factos inicialmente reportados e que não foi, até ao momento, alvo de qualquer direito de resposta».
28. A Diretiva da ERC n.º 2/2008 densifica a Lei de Imprensa neste ponto, concretizando, no seu ponto 4. e para o que releva no presente caso, que:
- «(c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;

(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;

(e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor;

(g) Na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor».

29. Analisada a nota de redação à luz daquelas orientações, verifica-se que a mesma vai além da mera correção de qualquer inexatidão ou erro notório (cf. ponto 4. c) da Diretiva da ERC).
30. Adicionalmente, verifica-se que a nota não assume um tom neutro, sendo que a utilização da expressão «absurdo» lhe atribui uma conotação depreciativa (ponto 4. e) da Diretiva da ERC).
31. Por outro lado, a parte final da nota onde se refere que a notícia foi «confirmada à posteriori por outros órgãos de comunicação social sobre a expulsão formal da signatária», além de consubstanciar uma forma de contestação ao texto de resposta e de retificação (ponto 4. d) da Diretiva da ERC), bule também com a orientação de «não publica[r], independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor» (ponto 4. g) da Diretiva da ERC) na medida em que contém uma hiperligação para uma notícia da SIC Notícias (<https://sicnoticias.pt/pais/2025-02-03-quercus-expulsa-quatro-associados-apos-processos-disciplinares-011d0454>) cujo teor contradiz o texto respondido.

32. Razões pelas quais se verifica que assiste razão à Respondente quando considera que a nota de redação não se encontra em linha com o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues contra a publicação periódica online “Página Um” por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação relativo a uma notícia publicada a 31 de janeiro de 2025;

Considerando que a nota de redação inserida no remate do direito de resposta e de retificação publicado a 7 de fevereiro de 2025 não respeita o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que vai além da mera correção de qualquer inexatidão ou erro notório; não assume um tom neutro, sendo que a utilização da expressão «absurdo» lhe atribui uma conotação depreciativa; e consubstancia uma forma de contestação ao texto de resposta e de retificação, não apenas pelo seu tom, mas também pela inserção de uma hiperligação para uma peça da SIC Notícias cujo teor é contrário ao da resposta e retificação da Respondente; O Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, nas alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º, artigos 59.º e 60.º, e no n.º 1 do artigo 67.º, todos dos Estatutos da ERC, bem como no n.º 1 do artigo 27.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei de Imprensa, delibera:

- a) Reconhecer o cumprimento deficiente, por parte do *Página Um*, a 7 de fevereiro de 2025, do direito de resposta e de retificação do Recorrente, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- b) Determinar ao *Página Um* a republicação gratuita do texto de resposta e de retificação do Recorrente, na primeira edição ultimada após a receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
- c) Determinar que a resposta e retificação devem estar disponíveis enquanto o texto inicial permanecer *online*;

- d)** Determinar que junto à notícia que deu origem ao texto de resposta e de retificação seja inserida informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta e de retificação, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta e de retificação, de modo a garantir que quem quer que aceda à notícia possa também, querendo, aceder à resposta e retificação;
- e)** Determinar que a referida republicação seja acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- f)** Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- g)** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da republicação do texto de resposta e retificação, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas;
- h)** Advertir o recorrido de que a publicação deficiente do direito de resposta e de retificação poderá, em qualquer caso, constituir um ilícito contraordenacional, podendo ser determinada a consequente abertura de procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa.

Lisboa, 7 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2025/83
EDOC/2025/1457



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola